



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 08 de fevereiro de 2021.

-PARECER-

CMP DSL GP 102/2022

EMENTA: Parecer Jurídico referente a análise ao Requerimento do Excelentíssimo Prefeito, Rubens Bomtempo, enviado por meio de ofício, GP n. 102/2022, requerendo dilação do prazo por 90(noventa) dias, para apresentações do 3º Quadrimestre da Secretaria de Saúde e do 3º Quadrimestre da Secretaria Municipal de Fazenda.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar a legalidade do Requerimento do Excelentíssimo Prefeito, Rubens Bomtempo, enviado por meio de ofício, GP n. 102/2022, requerendo dilação do prazo por 90(noventa) dias, para apresentações do 3º Quadrimestre da Secretaria de Saúde e do 3º Quadrimestre da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo em conta o Decreto Municipal nº 033, de 15 de fevereiro de 2022, que declarou situação de calamidade pública do Município de Petrópolis em razão da tragédia por causa das chuvas torrenciais ocorridas em 15 de fevereiro de 2022.

É o sucinto relatório.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ.
Tel/fax (24) 2291-8200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

DO MÉRITO:

Compulsando os presentes autos, verificamos que a solicitação encontra-se disciplinada na Lei Orgânica Municipal de Petrópolis e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, os quais reproduziram as normas jurídicas vigentes, descritas nas Leis Complementares Federais ns. 101/2000 e 141/2012, não deixando margens para quaisquer alterações legislativas locais.

É bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Antes é preciso buscar a validade dos atos praticados na própria constituição. Nesse sentido "os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos".

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa, ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação de estado de calamidade pública, desde que tais procedimentos estejam dentro da sua competência legislativa.

Pode-se dizer assim, que o estado de calamidade pública é o reconhecimento legal de uma situação excepcional e danosa – dentro de determinado tempo e espaço, mas que, por sua própria natureza, permite a adoção de medidas graves, mas coerentes e necessárias ao seu combate.

Sob licença literária, pode-se dizer que as medidas correspondem a remédio amargo e de difícil aceitação, mas obrigatório, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida do paciente.

Citando o molde de normas infraconstitucionais que fazem remissão à questão, temos a previsão, por exemplo, da dispensa do regular procedimento de licitação para a aquisição de bens/serviços, por prazo limitado a 180 dias e outros procedimentos menos burocráticos previstos em leis.

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Também é possível a realização de desapropriação por utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei nº 3365/41. E, de forma mais individualizada ao interesse dos trabalhadores, é admissível a movimentação dos depósitos em FGTS, na conformidade do Decreto-Federal 5.113/04; do mesmo modo a antecipação dos benefícios de natureza previdenciária – conforme previsão no Regulamento próprio

Destarte é da competência também dos Municípios a decretação de calamidade pública, sendo que a Lei Federal nº 12.608/12 está a regular condições de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil, obviamente em condições ligadas a desastres naturais, mesmo daqueles provocados pela ação humana.

O Estado de Calamidade é similar à situação de emergência no sentido de ser também um reconhecimento legal, pelo município atingido, de uma situação anormal provocada por desastres. O Estado de Calamidade se diferencia da Situação de Emergência, porém, por ser decretado quando o desastre causa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

sérios danos à comunidade afetada, inclusive representado perigo e elevado risco à vida de seus habitantes.

Considerando que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa encontra-se a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º, I, da CF), seria inconcebível que diante de uma situação de difícil superação, a União ou o Estado não viessem a intervir junto ao ente federado necessitado de apoio, especialmente de ordem financeira, em situações de gravidade, pela constatação de emergência ou calamidade. Por consequência, editado o Decreto nº 7.257, de 04.08.10, mas de onde se observa que a previsão normativa é toda voltada para situações provocadas por desastres naturais – ou ainda que em decorrência da ação danosa do homem, assim considerado o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais” (art. 2º, II).

O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal se dará mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre. Entretanto, não estão dentro dos procedimentos quaisquer alterações em relação a dilação de prazos para apresentações de Relatórios Quadrimestrais de responsabilidades da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Fazenda, ambos do Município



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

de Petrópolis, por mais que a cidade esteja em situação atual de calamidade pública.

Destarte, em que pesem dificuldades ao Executivo Municipal, por conta da situação de calamidade que o Município se encontra, em relação às apresentações dos Relatórios Quadrimestrais da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Fazenda, não há qualquer possibilidade por parte dos Municípios legislarem sobre tais matérias, pois elas estão disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 141/2012, especificamente, no seu §5º, do art. 36, no que tange a saúde, enquanto as apresentações dos Relatórios Quadrimestrais da Secretaria Municipal de Fazenda estão disciplinadas no §4º, do art. 9º, da Lei Complementar Federal 101/2000.

Dito isso, s.m.j., este DAJ entende que a dilação de prazo de 90 (noventa) dias solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal para apresentações dos Relatórios Quadrimestrais tanto da Secretaria Municipal de Saúde quanto da Secretaria Municipal de Fazenda, não podem ocorrer por concessão do Legislativo Municipal, sob pena de total contrariedade as normas jurídicas federais, LC nº 141/2012 e LC nº 101/2000, ocorrendo, se concedido, a quebra ao Princípio da Separação entre os Poderes, constitucionalmente instituídos na nossa Carta.

Face ao todo o exposto, entende este DAJ, que os prazos para apresentações dos Relatórios Quadrimestrais, tanto da Secretaria Municipal de Saúde quanto da Secretaria Municipal

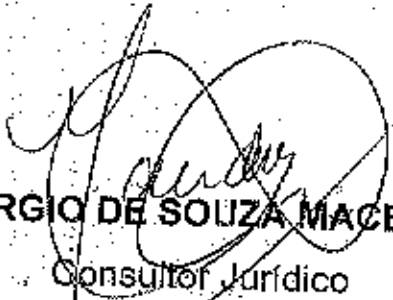


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

de Fazenda deverão ser cumpridos, de acordo com os procedimentos adotados pelas legislações federais acima descritas.

A superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435